



**ANDERSON REIS DE OLIVEIRA**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**O habeas corpus e a limitação de sua utilização pelo militar**

**SALVADOR-BA**

**29/04/2023**

**ANDERSON REIS DE OLIVEIRA**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**  
**O habeas corpus e a limitação de sua utilização pelo militar**

PROFESSOR(A): CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção de aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, da Universidade Católica do Salvador, sob a orientação do Professor Mestre Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo.

**SALVADOR-BA**  
**29/04/2023**

## Sumário

CAPA .....	Pag. 01
CONTRA CAPA .....	Pag. 02
SUMÁRIO .....	Pag. 03
INTRODUÇÃO – TEMA .....	Pag. 04
ABSTRACT .....	Pag. 04; 05
PROBLEMA .....	Pag. 05
JUSTIFICATIVA .....	Pag. 05; 06; 07
OBJETIVO GERAL .....	Pag. 07
OBJETIVO ESPECIFICO .....	Pag. 07
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	Pag. 08
REFERÊNCIAS .....	Pag. 09

## **O habeas corpus e a limitação de sua utilização pelo militar**

### **Resumo:**

Este trabalho investiga a adequação do Habeas Corpus no combate à disciplina militar ilegal ou abusiva. O objetivo específico é estudar a intenção do texto da Constituição, que proíbe expressamente a aplicação do sistema de habeas corpus aos militares sujeitos a sanções administrativas por infração disciplinar. Para melhor compreensão do assunto, é importante examinar primeiramente o Habeas Corpus, remédio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988, para garantir a liberdade de locomoção das pessoas dentro de tais restrições, através de condutas ilícitas que possam ter implicações no domínio das liberdades civis. Pretensão garantida pela Constituição, quando ocorrem as restrições de direitos Livre, ilegal ou abusivo, garantindo os direitos de qualquer pessoa à liberdade de movimento. O artigo 142.º, n.º 2, da Constituição Federal estipula ação disciplinar por apropriação indébita expressa de habeas corpus visando defender a hierarquia e a disciplina, e qualquer ato ou omissão em violação do dever a Ética Militar em sua forma mais simples, desde que não constitua crime militar, prevê disposições contidas no Regulamento Disciplinar das Forças Armadas e Bombeiros, e garantias expressas no habeas corpus sempre que alguém sofre ou está em danos iminentes ou ameaça ao direito à livre circulação devido a ilegalidade ou abuso de poder nos termos do artigo LXVIII. Artigo 5º da Carta Política.

### **ABSTRACT:**

This monograph investigates the suitability of Instituto Habeas Corpus in combating illegal or abusive military discipline. The specific objective is to study the intention of the text of the Constitution, which expressly prohibits the application of the habeas corpus system to the military subject to administrative sanctions for disciplinary infractions. For a better understanding of the subject, it is important to first examine the Habeas Corpus Institute, a constitutional remedy provided for in article 5, item

LXVII of the Federal Constitution of 1988, to guarantee the freedom of movement of people within such restrictions, through illicit conduct that may have implications for civil liberties. Claim guaranteed by the Constitution, when restrictions of rights occur Free, illegal or abusive, guaranteeing the rights of any person to freedom of movement. Article 142(2) of the Federal Constitution stipulates Disciplinary action for express misappropriation of habeas corpus in order to defend hierarchy and discipline, and any act or omission in violation of duty Military ethics in its simplest form, provided that it does not constitute a military crime, it provides for Provisions contained in the Disciplinary Regulations of the Armed Forces and firefighters, and express guarantees Charter of the institute of habeas corpus whenever someone suffers or is in Imminent Damage or threatens the right to free movement due to Illegal or abuse of power under Article LXVIII. Article 5 of the Political Charter.

### **Introdução:**

A defesa da liberdade individual, através do habeas corpus, foi uma das principais conquistas do Direito, limitando o poder do Estado sobre o indivíduo. A liberdade, após a vida, é o direito mais sagrado, merecendo proteção e garantia nos sistemas jurídicos, especialmente pelo meio heroico conhecido. Este trabalho tem como objetivo analisar o habeas corpus, fornecendo uma visão geral do tema e enfatizando as restrições impostas pelo direito militar. O estudo pretende investigar a aparente contradição entre a garantia prevista no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, que permite a concessão de habeas corpus sem qualquer limitação, e a norma do Código de Processo Penal, contida no artigo 469, que concede competência exclusiva ao Superior Tribunal Militar para julgar pedidos de habeas corpus em casos militares. Além disso, o artigo 142, § 2º, da Constituição Federal limita o habeas corpus em casos de punições militares. Isso levanta questões sobre a competência do juiz natural de primeira instância, que é mais próximo dos jurisdicionados. A relevância dos direitos garantidos pelo habeas corpus justifica o presente estudo, já que ele não apenas assegura a liberdade de locomoção, mas também representa uma vitória das minorias contra as arbitrariedades dos governantes. Além disso, é necessário compatibilizar a previsão da garantia do habeas corpus no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, com as limitações previstas no artigo 142, § 2º da mesma Constituição e no artigo

469 da lei processual militar, a fim de permitir a plena utilização dessa garantia constitucional pelos jurisdicionados da justiça militar. Para alcançar esses objetivos, foi utilizado o método dialético de abordagem e realizado uma pesquisa descritiva na legislação, nas obras doutrinárias e nos artigos de periódicos que abordam o tema do habeas corpus. Também foi realizado uma pesquisa descritiva da jurisprudência dos Juízos de Primeira Instância e dos Tribunais para esclarecer como os órgãos judiciais estão decidindo os casos de habeas corpus impetrados em defesa do direito de locomoção contra atos eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Analizei algumas decisões judiciais referentes a casos de limitação desse direito por falta de competência para a primeira instância da Justiça Militar ou por não ser cabível em transgressão disciplinar. Uma hipótese de trabalho levantada é que as limitações ao instituto do habeas corpus no direito militar são relativas e devem ser observadas pelo julgador apenas em determinadas circunstâncias, como em casos de prisão ilegal ou abuso de poder, para preservar os direitos constitucionais à liberdade de locomoção. O presente artigo analisa as características principais da Justiça Militar, incluindo noções sobre crime militar e processo penal militar, para proporcionar uma melhor compreensão da matéria. O tema específico da monografia, que se concentra nas limitações ao habeas corpus no direito militar, como a falta de competência na primeira instância para apreciar habeas corpus e a restrição ao mesmo nas punições disciplinares.

### **Objetivo Geral:**

Este tema tem como objetivo a extensão do poder do Habeas Corpus e o desafio do princípio de igualdade da Constituição Federal de 1988.

### **Objetivo específico:**

Dessa forma, o Superior Tribunal Militar, que hoje possui apenas competência para conhecer do pedido de habeas corpus resultante de um processo penal militar ou inquérito policial militar, teria também competência para a análise e julgar o pedido de habeas corpus impetrado em face de uma punição disciplinar militar?

### **Princípio da igualdade da Constituição Federal de 1988:**

O princípio da igualdade é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988 e está presente no artigo 5º, caput, que estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Esse princípio é uma garantia fundamental que busca assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, religião, nacionalidade, entre outros aspectos, sejam tratadas de forma igualitária perante a lei. O princípio da igualdade é uma das bases do Estado democrático de direito, uma vez que busca promover a justiça e a equidade nas relações entre as pessoas e o Estado. Ele impede a discriminação e o tratamento diferenciado injustificado, seja por parte do poder público ou de particulares, assegurando a todos os indivíduos os mesmos direitos e deveres. No entanto, é importante destacar que a igualdade não significa tratar todos de forma idêntica, mas sim reconhecer as diferenças e as necessidades específicas de cada indivíduo. Assim, o princípio da igualdade não impede a adoção de políticas públicas e medidas afirmativas que visem reduzir as desigualdades sociais e promover a inclusão de grupos historicamente marginalizados. Em síntese, o princípio da igualdade é um valor fundamental da Constituição Federal de 1988 que busca garantir que todas as pessoas sejam tratadas de forma justa e equitativa perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza.

### **Generalidades sobre o habeas corpus:**

O habeas corpus é um instrumento de proteção às liberdades individuais, sendo um dos principais remédios constitucionais para a defesa dos direitos fundamentais. O seu objetivo é garantir a liberdade de locomoção, protegendo a pessoa contra prisões ilegais ou arbitrárias, assim como contra outras formas de coação ilegal à liberdade de ir e vir. Com a ampliação da competência para processar e julgar habeas corpus, a Emenda Constitucional ampliou o acesso à justiça e reforçou a proteção das liberdades individuais, possibilitando que casos de coação ilegal à liberdade de locomoção sejam analisados por mais de um órgão judicial, ampliando a possibilidade de se fazer justiça. No entanto, é importante ressaltar que, embora o habeas corpus seja um importante instrumento para a proteção da liberdade, ele não pode ser utilizado como meio de impugnação de decisões judiciais em geral, sendo cabível apenas nos casos em que houver flagrante ilegalidade ou abuso de poder que esteja ameaçando ou violando a liberdade de locomoção da pessoa.

## **Como surgiu o habeas corpus?**

O habeas corpus teve sua origem na Inglaterra em 1215 e posteriormente foi incorporado à legislação brasileira por meio do Código de Processo Penal de 1832. Foi na Constituição da República de 1891 que o habeas corpus foi explicitamente incluído como garantia nacional. Esta garantia legal presente na legislação brasileira assegura que ninguém tenha sua liberdade cerceada por meio de prisão ilegal. Trata-se de uma medida constitucional que preserva o direito de ir e vir, garantindo a liberdade dos indivíduos de circularem livremente. A presunção de inocência é um dos princípios que sustenta essa garantia, pois até que haja uma sentença criminal transitada em julgado, ninguém pode ser considerado culpado e, portanto, jamais poderá ser preso de forma arbitrária. Conseqüentemente, a liberdade de locomoção é um direito garantido a todos, exceto em caso de condenação definitiva ou prisão preventiva.

## **Tipos de Habeas Corpus**

O habeas corpus é um direito previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, e possui duas modalidades: o liberatório e o preventivo. O habeas corpus liberatório tem como objetivo pôr fim a um constrangimento atual que ameace a liberdade de locomoção de alguém, enquanto o preventivo é utilizado quando há ameaça de coação contra o direito de ir e vir de um indivíduo, sendo expedido um salvo-conduto para afastar a ameaça. Qualquer pessoa pode impetrar um habeas corpus, sem a necessidade de representação por um advogado, devido à sua importância e urgência em relação à liberdade dos indivíduos. Por conta disso, há uma diminuição da formalidade, podendo ser impetrado até mesmo por escrito, telegrama ou telefone, desde que contenha as informações necessárias, como o órgão ao qual se dirige, o nome da pessoa coagida, o nome de quem realiza a coação e uma descrição dos fatos que caracterizam o constrangimento. O processo do habeas corpus é simplificado para atender à celeridade processual.

O texto constitucional menciona a possibilidade de coação por abuso de poder ou ilegalidade, o que significa que o Habeas Corpus pode ser utilizado não apenas contra atos de autoridade pública, mas também contra atos de particulares. No

entanto, na jurisprudência, ainda é debatida sua aplicabilidade contra atos de pessoa jurídica. As situações em que o Habeas Corpus pode ser utilizado estão listadas no artigo 648 do Código de Processo Penal:

“Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade.”

Incluindo casos em que não há justificativa para a prisão, quando alguém está preso por mais tempo do que o permitido por lei, quando a autoridade que ordenou a prisão não tem competência para fazê-lo, quando o motivo que levou à prisão já não existe mais, quando a fiança não é concedida mesmo que a lei preveja essa possibilidade, quando o processo é manifestamente inválido ou quando a punição já foi extinta. Durante um estado de sítio, entretanto, a impetração de habeas corpus não é permitida, a menos que a coação seja realizada por uma autoridade sem competência ou em desacordo com a lei. A competência para processar e julgar o Habeas Corpus depende da autoridade que praticou a coação ilegal, podendo ser de responsabilidade do juiz federal, do juiz de primeira instância, do Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, dependendo da prerrogativa de função da autoridade coatora. O Habeas Corpus pode ser concedido com uma medida liminar, mas a petição inicial deve apresentar provas suficientes para demonstrar a ilegalidade da coação. Se o juiz conceder ou negar a ordem de Habeas Corpus, cabe recurso em sentido estrito ou recurso oficial de concessão.

O habeas corpus é um mecanismo legal conhecido como "remédio processual" que protege o direito de locomoção de um indivíduo, ou seja, o direito de ir, vir, ficar ou permanecer. Ele pode ser invocado contra atos que restrinjam a liberdade de forma ilegal ou abusiva. O habeas corpus tem suas raízes na Carta Magna, outorgada na Inglaterra em 1215, e foi posteriormente ampliado com o surgimento do habeas corpus act em 1679 e 1816. No Brasil, o habeas corpus surgiu durante o período imperial e foi regulado por diversas legislações antes de ser incluído na Constituição

de 1891. Com a República, o habeas corpus tornou-se um instrumento fundamental para a proteção da liberdade individual e foi amplamente defendido por Ruy Barbosa, que propôs a Teoria Brasileira do Habeas Corpus, influenciada pelas ideias de Pedro Lessa. No entanto, o alcance do habeas corpus foi restrito pela reforma constitucional de 1926.

O instrumento conhecido como “remédio processual”, tipificado no art. 5º, inc. LXVIII, da CF/88, o habeas corpus visa a proteger um direito líquido e certo, qual seja, o direito de locomoção (ir, vir, ficar, permanecer), sendo sua invocação permitida aos atos restritivos de liberdade ilegais ou praticados em abuso de poder. O habeas corpus act, que ampliou a defesa da liberdade individual. No Brasil o habeas corpus surge na época do império, antes mesmo da nossa primeira Constituição, em 1824, por meio de legislação infraconstitucional, sendo regulado principalmente pelo decreto de 23 de maio de 1821 e, posteriormente, pelo Código Criminal do Império (1830), expressado mais vigorosamente no Código de Processo Criminal do Império (1832) e reforçado pela lei 2033 de 20 de setembro de 1871, antes de ser inserido na Constituição de 1891 para assegurar a liberdade individual. Destarte, o habeas corpus começa a ser desenvolvido com mais afinco a partir do Brasil República, em que, com a Constituição Republicana de 1891, solidificou-se como instrumento de tutela do status de liberdade. Ruy Barbosa foi o primeiro a defender a amplitude do habeas corpus, fazendo nascer a Teoria Brasileira do Habeas Corpus, influenciada também pelas ideias de Pedro Lessa, para quem esta teoria durou até a reforma constitucional de 1926, que restringiu o alcance do habeas corpus.

### **Natureza Jurídica**

O habeas corpus, por emanar diretamente da Constituição Federal, tem status de norma constitucional, e assim passou a ser desde 1891, com sua introdução no texto da carta republicana, como já salientado anteriormente. A Constituição em vigor (1988, art. 5º, LXVIII), assim trata do instituto:

“conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

“O pedido de habeas corpus é pedido de prestação jurisdicional. A ação é preponderantemente mandamental. Não se trata de recurso. A pretensão não é recursal. É ação contra quem viola ou ameaça ou violará a liberdade de ir, ficar e vir. Talvez contra autoridade judiciária. Talvez contra tribunal.”

(José Frederico Marques)

“A rigor o *habeas corpus* seria o pedido de reivindicação de liberdade quando lesado o *ius libertatis*, ou de proteção à liberdade, quando esta se encontre ameaçada de lesão. No entanto, como esse pedido deve ser feito em juízo, há uma ação de *habeas corpus*, a qual se instaura processo de igual nome, caracterizado especificamente, pelo procedimento sumaríssimo, através do qual se movimenta a instância e seus atos se sucedem coordenadamente. Sob o ângulo estritamente processual, o *habeas corpus* não pode qualificar-se como recurso, embora assim o conceitue o Código de Processo Penal.”

### **Justiça Militar:**

O sistema de Justiça Militar da União é um dos setores do Poder Judiciário do Brasil, especializado em lidar com casos criminais relacionados às forças armadas. Ele é composto por 12 Circunscrições Judiciárias Militares (CJM), que, por sua vez, abrigam uma ou mais instâncias chamadas Auditorias Militares. As Auditorias têm jurisdição abrangente, ou seja, cada uma é responsável por julgar casos relacionados à Marinha, Exército e Aeronáutica. Na primeira instância, os processos são conduzidos pelos Conselhos de Justiça, compostos por quatro oficiais e pelo juiz federal designado pela Justiça Militar da União. Na primeira instância, o Conselho Permanente de Justiça é responsável por processar e julgar militares que não são oficiais. Já o Conselho Especial de Justiça é encarregado de julgar oficiais, exceto os oficiais gerais, que são diretamente processados pelo Superior Tribunal Militar. Os civis são julgados individualmente pelo juiz federal da Justiça Militar da União.

### **Das penas Privativas de liberdade:**

As penas disciplinares privativas de liberdade, nas Forças Armadas, estão autorizadas constitucionalmente, desde que observados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a vedação às provas ilícitas, conforme se vê nos incisos LIV, LV, LVI e LXI do art. 5º da CF/88. É importante destacar que a punição disciplinar do militar constitui um ato administrativo punitivo e deve decorrer de uma transgressão disciplinar comprovada no devido processo legal, no qual tenham sido observados o contraditório e a ampla defesa. Isso garante que o direito de liberdade do militar somente seja restringido em casos devidamente justificados e previstos em lei. O *habeas corpus*, apesar de estar disposto nos códigos de processo penal como uma espécie de recurso, possui características que o distingue. Uma das principais diferenças é que o *habeas corpus* não necessariamente implica uma decisão judicial não transitada em julgado, pois pode ser impetrado em situações em que a sentença já tenha transitado em julgado, como nos casos de incompetência de juízo e extinção da punibilidade por prescrição da pretensão executória. Além disso, enquanto os recursos são interpostos dentro da mesma relação jurídica processual, o *habeas corpus* pode iniciar uma nova relação jurídica ou mesmo ser impetrado contra ato de autoridade administrativa ou de particular. É importante ressaltar que o

habeas corpus é um remédio constitucional que visa proteger a liberdade de locomoção do indivíduo, sendo utilizado como meio de defesa contra atos que possam resultar em privação ou ameaça à liberdade de ir e vir. Como tal, é um instrumento fundamental na proteção dos direitos fundamentais e na garantia da ordem constitucional.

**Problema:**

A Constituição prevê o Habeas Corpus como garantia de todos os direitos, entretanto entra em conflito em outro artigo da mesma Constituição.

Como pode a Constituição restringir o uso do Habeas Corpus, no que diz respeito aos assuntos militares?

**Justificativa:**

A ideia de que há uma contradição entre os dois artigos da Constituição sobre a importância do Habeas Corpus e a natureza da Punição Militar com a possibilidade de restrição da liberdade.

**Conflito de Jurisdição em Revisão de Habeas Corpus para Prisões Decorrentes de infração disciplinar.**

O princípio do juiz natural representa uma garantia introduzida em nosso ordenamento jurídico: a vedação ao juízo ou ao tribunal de exceção, previsto no art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal e absoluto às regras objetivas de determinação da jurisdição. A importância desse princípio foi bem lembrada por Alexandre de Moraes: “a imparcialidade Judiciário e a segurança do povo contra a arbitragem estatal encontra em princípio um juiz natural e das suas garantias necessárias”. De acordo com o artigo 88 da Lei de Processo Penal Militar, a competência normalmente determinará o local da infração. Por isso, acreditamos que a previsão de competência do Superior Tribunal Militar em casos de habeas corpus motivados por prisões decretadas pela autoridade administrativo, em localidades distantes da capital federal onde se localiza o referido tribunal. Levando em consideração a regra de competência do local do crime e considerando que a primeira instância A Justiça Militar Federal não pode conceder habeas corpus em casos de prisão decorrente de prisão disciplinar, processos contra este instituto foram movidos em 1º grau Justiça comum federal, que tem gerado disputas sobre a definição de competência, entre autoridades Justiça Federal conjunta e Superior Tribunal de Justiça.

Aqueles que entendem que a competência do Judiciário Federal se refere ao artigo 109, inciso VII Constituição Federal: "Os juízes federais são responsáveis pela acusação e julgamento: [...] habeas corpus, v questões criminais dentro de sua jurisdição ou se a restrição vier da autoridade cujas ações não está diretamente sujeito a outra jurisdição". Os defensores desta tese argumentam que os casos de infração disciplinar para tratar de prisão administrativa, cuja autoridade coercitiva seria o comandante de unidade militar, na qualidade de administrador, no exercício do poder disciplinar a que a Justiça Militar seria responsável pelos pedidos de habeas corpus impetrados com base em condenações criminais militares, com base no disposto no artigo 124 da Constituição Federal, onde se diz que "é dever de Justiça Militar para julgar os crimes militares definidos em lei". (art. 124 CF). A concessão de Habeas Corpus em ação disciplinar militar é limitada ao aspecto formalidade do procedimento. Observe o vício de forma na aplicação da penalidade de ausência o questionamento do paciente deve confirmar a ordem (conforme parecer do PRR/1ª região - p. 290).

### **Habeas corpus nas transgressões disciplinares:**

Antes de tudo, é importante destacar que os servidores militares, tanto estaduais quanto federais, estão sujeitos a um regime jurídico mais rigoroso do que o dos servidores civis, em virtude dos princípios da hierarquia e disciplina que servem como base das Forças Armadas. Por essa razão, devem respeitar os deveres que lhes são impostos pelas leis e regulamentos em vigor, ficando sujeitos a punições disciplinares caso os descumpram. Entre as penalidades disciplinares que podem ser impostas aos militares, está a prisão administrativa de até trinta dias. Nesse contexto, podem ocorrer solicitações de habeas corpus na Justiça competente, o que tem gerado polêmica devido à restrição contida no § 2º do artigo 142 da Constituição Federal, que afirma que "não cabe habeas corpus em relação a punições disciplinares militares".

### **Punição militar por transgressão disciplinar:**

A punição disciplinar é uma medida aplicável aos militares em razão de transgressões disciplinares cometidas por eles. Da mesma forma que a pena no direito penal, a punição disciplinar tem duas finalidades: ser retributiva, na medida

em que a administração pública deve buscar, por meio da sanção justa, desestimular a transgressão disciplinar; e ser educativa, na medida em que visa a fazer com que o militar compreenda seus deveres e obrigações no ambiente militar. A punição disciplinar só pode ser aplicada quando tem um efeito educativo. Uma sanção sem um objetivo educativo é uma vulgarização do poder disciplinar, pois em vez de fortalecer a disciplina e seus objetivos, só serve para desacreditar o sistema. A transgressão disciplinar, que é passível de punição disciplinar, é definida pelo artigo 14 do Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002:

Em resumo, a punição disciplinar é uma sanção aplicável aos militares em decorrência de transgressão disciplinar, com a finalidade de retribuição e reeducação do transgressor. As transgressões disciplinares são ações contrárias aos preceitos estatutos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares. Os regulamentos disciplinares de cada força armada definem as punições disciplinares possíveis, que podem incluir advertência, repreensão, detenção disciplinar, prisão disciplinar, licenciamento e exclusão a bem da disciplina, proibição do uso de uniforme, entre outras. O julgamento da transgressão disciplinar deve respeitar o direito à ampla defesa e ao contraditório, seguindo um procedimento administrativo ou de sindicância, conforme previsto nos regulamentos de cada força armada.

### **Correntes doutrinárias e jurisprudenciais quanto à restrição do § 2º, do artigo 142, da Constituição Federal:**

Apesar de existir a possibilidade de prisão administrativa sem autorização judicial no regime jurídico dos militares, isso não significa que os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal não se apliquem aos militares. O fato de um militar estar sujeito a um regime disciplinar específico não o priva de sua condição de cidadão e dos direitos fundamentais que lhe são inerentes. Dessa forma, é importante destacar que, embora haja limitações à concessão do habeas corpus em relação a punições disciplinares militares, isso não significa que os militares estejam desprovidos de proteção jurídica. O respeito aos direitos fundamentais dos militares deve ser observado em todas as situações, inclusive em relação às punições disciplinares, que devem ser aplicadas com observância aos

princípios da proporcionalidade e da legalidade. Em suma, é importante que sejam respeitados tanto os princípios de hierarquia e disciplina que regem as organizações militares quanto os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal. A harmonização desses princípios é essencial para a manutenção da ordem e da disciplina nas Forças Armadas, bem como para o respeito aos direitos e dignidade dos militares.

### **Relatividade:**

Ao analisar as correntes doutrinárias acima descritas a respeito da restrição constitucional à aplicação do habeas corpus nas punições disciplinares militares, cabe observar que não pode ser acolhida a tese de que tal restrição é absoluta e que o habeas corpus não é aplicável nas punições militares, pois contraria o artigo 5º, XXXV, da atual Constituição, que dispõe que não se pode excluir a apreciação pelo Poder Judiciário de violação ou ameaça a direito. Isso vai de encontro aos princípios do Estado Democrático de Direito, que conferem extrema importância a direitos fundamentais que precisam ser observados quando comparados a valores voltados ao bom funcionamento da Administração Militar, como a hierarquia e a disciplina. Também não deve ser acolhida a tese da inconstitucionalidade do § 2º do artigo 142, CF, por limitar a garantia da liberdade de locomoção prevista no artigo 5º, LXVIII, CF, adotada por esta corrente doutrinária. A Constituição protege uma série de bens jurídicos, como segurança, liberdade, saúde, família, defesa nacional, integridade territorial, povos indígenas, etc., sendo natural que algumas de suas normas entrem em conflito. Para resolver esses conflitos, o intérprete deve adotar regras hermenêuticas para conciliar as normas constitucionais para que todas possam ser aplicadas. Considerando o princípio da unidade da Constituição, segundo o qual "a interpretação da Constituição deve ser feita de forma a evitar contradição entre suas normas", na maioria das doutrinas não admitem a existência de normas constitucionais inconstitucionais, ou seja, normas antinômicas quando emanadas do poder constituinte. Conforme exposto, a possibilidade de impetração do habeas corpus nas punições disciplinares militares está de acordo com a Constituição Federal, que garante o direito à apreciação do Poder Judiciário em casos de lesão ou ameaça de direito. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que a restrição prevista no § 2º do artigo 142 não

impede a análise dos pressupostos de legalidade das transgressões disciplinares, de forma a evitar abusos de autoridade. No entanto, é importante ressaltar que o mérito da aplicação da sanção disciplinar, como critérios de conveniência e oportunidade, deve ser respeitado pelas autoridades judiciárias, para não interferir na hierarquia e disciplina das instituições militares. Assim, é necessário conciliar a garantia da liberdade de locomoção com os princípios da hierarquia e disciplina, sempre levando em consideração as regras de hermenêutica para a interpretação do texto constitucional.

### **Considerações finais**

O habeas corpus sempre foi um sistema de defesa do direito à liberdade, e a Constituição Federal o elenca como uma das garantias, o que mostra sua importância no campo dos direitos fundamentais. Neste trabalho, procura-se analisar o habeas corpus no âmbito do direito militar, direcionando a pesquisa para esclarecer as limitações que existem neste instituto, por causa das contradições da constituição e dispositivos constitucionais que permitem recursos de qualquer pessoa e outras normas de igual estatuto jurídico, esta garantia é limitada aos que estão sob jurisdição militar. Inicia-se o trabalho sobre habeas corpus, com uma revisão de sua generalidade, origens históricas, natureza jurídica e espécies, e, após descrever as características dos juízes militares federais e estaduais, por fim, destacando em especial a capacidade do judiciário militar de conhecer heroísmos os remédios estão previstos apenas na segunda instância, e a limitação do habeas corpus na punição militar permanece inalterada. Nossa Constituição e o ordenamento jurídico constitucional preveem a justiça militar como justiça especializada composta por varas militares e juízes pertencentes ao poder judiciário, na qual atuam representantes do Ministério Público Militar Federal e da Defensoria Pública. A pertinência do habeas corpus na punição militar ilegal fundamenta-se no princípio constitucional do devido processo legal e na lógica de interpretação de que exceções não podem derogar a regra, ou seja, a limitação do artigo, a Constituição Federal, o habeas corpus está amplamente previsto no artigo LXXVIII. Por fim, ressalta-se que este trabalho, além de cumprir os requisitos para o final do curso de Direito, tendo em vista a carência de bibliografia sobre o tema, principalmente sobre o que é justiça militar, visa esclarecer as dúvidas existentes

quanto à legalidade disposições sobre o assunto, como forma de contribuição aos profissionais ingressantes e estudantes de direito.

O habeas corpus é um importante instrumento de defesa da liberdade individual, previsto na Constituição Federal, que permite a qualquer pessoa, em caso de ameaça ou violação à liberdade de locomoção, impetrar o perante o Judiciário. No entanto, no âmbito do Direito Militar, a aplicação do habeas corpus tem limitações que precisam ser consideradas. O § 2º do artigo 142 da Constituição Federal estabelece que as punições disciplinares militares serão aplicadas em conformidade com a lei e o regulamento disciplinar, sendo que a competência para o julgamento dessas transgressões é da Justiça Militar. Isso pode levar à interpretação de que o habeas corpus não seria cabível em casos de punições disciplinares militares, uma vez que a lei e o regulamento disciplinar já estabelecem as regras e procedimentos a serem seguidos. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de impetração do habeas corpus em casos de punições disciplinares militares, desde que haja abuso de autoridade na sua aplicação. Isso significa que, mesmo nos casos em que a punição disciplinar é aplicada de acordo com as normas legais, se houver excesso por parte da autoridade competente, o habeas corpus pode ser utilizado como meio de defesa da liberdade individual. Assim, é importante destacar que o habeas corpus no Direito Militar não é uma garantia absoluta, como em outros ramos do direito. É necessário avaliar cada caso de forma específica, considerando as particularidades das instituições militares e a necessidade de preservação da hierarquia e disciplina, sem, no entanto, desprezar os direitos fundamentais dos indivíduos. Diante disso, a legislação militar estabelece certas limitações ao uso do habeas corpus. O Código de Processo Penal Militar, por exemplo, estabelece que o habeas corpus só pode ser impetrado em favor de militares ou assemelhados, ou seja, pessoas que possuem uma relação de serviço com as Forças Armadas. Além disso, o habeas corpus só pode ser utilizado nos casos em que a liberdade de locomoção estiver sendo ameaçada ou violada por ato de autoridade militar, ou por abuso de poder relacionado ao exercício de função militar. Dessa forma, embora o habeas corpus seja uma garantia constitucional, a sua utilização no âmbito da Justiça Militar é limitada em relação aos civis. É importante destacar que essas restrições são justificadas pela natureza e peculiaridades do direito militar, que possui normas e procedimentos próprios para

garantir a disciplina e a hierarquia nas Forças Armadas. Entendo que a discussão sobre a ampliação da competência para apreciação de habeas corpus na primeira instância da Justiça Militar é um tema importante para garantir o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais. No entanto, é necessário destacar que qualquer mudança na legislação deve ser feita com cuidado, respeitando a complexidade do sistema jurídico e as peculiaridades da Justiça Militar. Além disso, é importante destacar que a ampliação da competência para julgamento de habeas corpus na primeira instância da Justiça Militar não significa que todas as decisões de habeas corpus devam ser tomadas nessa instância. O habeas corpus é uma proteção à liberdade individual e, em casos mais complexos, pode ser necessário o julgamento em instâncias superiores, para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais. Em resumo, a ampliação da competência para julgamento de habeas corpus na primeira instância da Justiça Militar pode ser uma medida importante para garantir o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais. Porém, é necessário avaliar cuidadosamente as implicações dessa mudança e garantir que ela seja feita de forma responsável e respeitando as particularidades do sistema jurídico. É importante ressaltar que a limitação relativa ao não-cabimento do habeas corpus nas punições disciplinares militares não pode ser interpretada de forma ampla, impedindo o acesso dos militares à justiça quando sua liberdade de locomoção é ameaçada de forma ilegal ou abusiva. A interpretação deve ser restritiva, de modo a garantir a proteção dos direitos fundamentais dos militares, sem prejudicar a disciplina e a hierarquia nas instituições militares. Dessa forma, é fundamental que os militares tenham conhecimento de seus direitos e da interpretação dada pela doutrina e jurisprudência ao artigo 142, § 2º, da Constituição Federal, a fim de que possam recorrer ao habeas corpus quando sua liberdade de locomoção estiver em risco, desde que não se trate de punições disciplinares aplicadas em conformidade com as formalidades legais e os princípios da hierarquia e disciplina. Por fim, é importante destacar que a interpretação do não-cabimento do habeas corpus nas punições disciplinares militares deve ser realizada com base nos princípios constitucionais e na finalidade da norma, que é proteger a liberdade de locomoção dos indivíduos, garantindo a proteção dos direitos fundamentais, sem comprometer a ordem e a disciplina nas instituições militares. Com certeza, a elaboração de estudos como este é de grande importância para a compreensão do

habeas corpus e seu cabimento nas diversas esferas jurisdicionais, incluindo a Justiça Militar. Além disso, a divulgação de informações claras e precisas sobre os direitos fundamentais e as garantias constitucionais é essencial para que todos os cidadãos tenham acesso à justiça e possam defender seus direitos de forma efetiva. É importante ressaltar que, embora o Habeas Corpus seja um importante instrumento para a proteção dos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de locomoção, sua aplicação deve ser realizada com cautela, especialmente no contexto das Forças Armadas, onde a hierarquia e disciplina são valores fundamentais. Embora seja possível questionar a legalidade e o respeito aos direitos fundamentais na aplicação das sanções disciplinares pelos Comandantes, é importante que o judiciário atue com moderação e respeite as particularidades da profissão militar, a fim de não comprometer a eficácia da instituição e a segurança nacional. Por fim, é necessário que os regulamentos disciplinares sejam claros e objetivos, evitando interpretações subjetivas e arbitrariedades na aplicação das sanções, garantindo assim a proteção dos direitos fundamentais dos servidores militares.

### **Referências:**

BRASIL. do Constituição da República Federativa Brasil, de 5 de outubro de 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo.

[https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11346?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11346?locale=pt_BR)

<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream>

Revista, ampliada e atualizada. Editora Impetus: Rio de Janeiro, 2018. NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado.

[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6802/1/2013\\_WilliamPereiraLaport.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6802/1/2013_WilliamPereiraLaport.pdf)

<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/305/1/-%20CD.pdf>

Manual Didático de Direito Constitucional - Série IDP - 8ª edição 2021

Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar - Coleção Maxiletra - 21ª Edição (2023)

(Estatuto dos Militares)

(Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER))

(Regulamento Disciplinar para a Marinha (RDM))

(Regulamento Disciplinar do Exército (RDE))

Curso de Direito Constitucional - 4ª Ed. 2020

Direito Constitucional Esquematizado - 26ª edição 2022

Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: LTr, Terceira Edição, 2019.

Direito Administrativo do Medo 2ª edição 2022